



PROJETO DE LEI Nº 036, DE 21 DE MARÇO DE 2019.

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL, OS PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS PARA A AUTOREGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. A autorregularização consiste no saneamento, pelo contribuinte, das irregularidades decorrentes das divergências ou inconsistências identificadas pelo Fisco Municipal no exercício regular de sua atividade, e comunicadas, de ofício, para que o contribuinte as regularize, independentemente de início de procedimento administrativo tributário, nos termos e condições estabelecidos na própria comunicação.

Art. 2º. Não se considerará início de procedimento administrativo tributário ou medida de fiscalização a comunicação emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda e encaminhada ao contribuinte, acerca de divergências ou inconsistências passíveis de serem sanadas pelo contribuinte mediante autorregularização.

Art. 3º. A manutenção da espontaneidade, na hipótese da autorregularização, restringe-se às inconsistências descritas na comunicação.

Art. 4º. As inconsistências passíveis de regularização são aquelas identificadas por meio da análise de informações:

- I - apresentadas pelos próprios contribuintes;
- II - recebidas em razão de convênios de cooperação mútua;
- III - obtidas junto a terceiros, em sistemas de controles fiscais ou outras fontes utilizadas pela Fiscalização Municipal.

Art. 5º. A comunicação para autorregularização de inconsistências será emitida pela Fiscalização Tributária com numeração sequencial e deverá conter, no mínimo:

- I - os dados do contribuinte e do seu representante legal;
- II - a descrição da inconsistência encontrada;
- III - os demonstrativos do crédito tributário, se for o caso;
- IV - as instruções sobre a forma de realizar o saneamento e o prazo para autorregularização;
- V - a ciência de que, se não regularizado dentro do prazo, será iniciado procedimento fiscal, bem como procedido ao auto de lançamento tributário com as penalidades cabíveis nestas circunstâncias.

Parágrafo Único. Findo o prazo de que trata o inciso V deste artigo, fica afastada a possibilidade de autorregularização.

Art. 6º. A comunicação será enviada via postal ou entregue pessoalmente ao contribuinte.

Parágrafo Único. Não sendo localizado o contribuinte por qualquer das formas referidas no "caput" deste artigo, será dado início ao procedimento fiscal tendente a apurar o valor devido para a inscrição em dívida ativa e adoção das medidas cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
CNPJ: 87.489.910/0001-68
Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS
Fone/Fax (55) 3276-6100

Art. 7º. O prazo concedido para saneamento das irregularidades será de 30 (trinta) dias corridos, a contar da ciência do contribuinte.

Art. 8º. A falta de atendimento da comunicação, nos termos do artigo 5º, acarretará a inclusão do contribuinte na agenda de fiscalização para a adoção das medidas fiscais cabíveis.

Art. 9º. O uso do procedimento de autorregularização não afasta, no cumprimento da obrigação principal, os acréscimos moratórios definidos no Código Tributário Municipal.

Art. 10. Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar o disposto nesta lei, bem como a acrescentar e estabelecer normas para o cumprimento de obrigações acessórias relacionadas a autorregularização.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ZIÂNIA MARIA BOLZAN,
Prefeita.

Silvana Tassinari Taschetto,
Secretária de Administração.

Artur Sergio Haesbaert Filho
Procurador Municipal

Marta Helena Lenz
Secretária da Fazenda.



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N° 036/2019.

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora:

A Administração Municipal encaminha para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 036, de 21 de março de 2019, que “INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL, OS PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS PARA A AUTORREGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Encaminhamos a essa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, o qual tem por finalidade instituir no Município de São Pedro do Sul a “Autorregularização Tributária”, com vistas a auxiliar o contribuinte a resolver pendências com o Fisco Municipal antes de iniciar o processo fiscal.

Instituindo a Autorregularização, o Município estará tomando importante iniciativa no sentido de oportunizar aos contribuintes a solução de suas pendências com o Fisco de forma amigável e com custos muito mais reduzidos do que em uma situação normal.

As inconsistências ou irregularidades que eventualmente serão apontadas pelo Fisco Municipal decorrem das rotinas fiscais que envolvem o cruzamento dos dados disponíveis nos sistemas do fisco. Tais irregularidades constituem preliminares e não prova sobre a existência de infração à legislação tributária, mas apenas a identificação de divergências entre os dados declarados pelo contribuinte e aqueles obtidos junto a terceiros ou em sistemas de controles fiscais especiais.

Com essa iniciativa, a Secretaria de Fazenda poderá orientar os contribuintes a conferirem os dados transmitidos ao Fisco e, constatando equívocos, promover autorregularização de forma espontânea, sem a necessidade de uma ação fiscal.

Como exemplo do uso deste tipo de iniciativa, pode-se citar a própria Receita Federal que utiliza o “Programa Alerta”, que também consiste na oportunidade de autorregularização, para que os contribuintes possam corrigir erros de preenchimento nas declarações e na apuração de tributos, antes do início de procedimento formal de fiscalização. A Receita Estadual do Rio Grande do Sul também utiliza o programa de autorregularização nas questões envolvendo os tributos estaduais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
CNPJ: 87.489.910/0001-68
Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS
Fone/Fax (55) 3276-6100

Em síntese, acredita-se que com o uso da autorregularização se poderá aproximar o contribuinte do Fisco Municipal, promovendo uma maior Justiça Fiscal, auxiliando o administrado a resolver as suas irregularidades de maneira mais simplificada e menos burocrática.

Por fim, deseja-se, com o uso dessa forma de atuação, manter os contribuintes devidamente regularizados conforme a legislação e resolver os conflitos sem a necessidade de um processo desgastante entre o Fisco e o contribuinte.

Em razão dos prazos a serem cumpridos, tendo em vista as necessárias implementações, divulgação e demais procedimentos a serem adotados para que seja colocada em prática a matéria ora encaminhada, requer-se, desde já, seja a mesma apreciada no mais breve espaço de tempo possível.

Na certeza de que a relevância da matéria resta plenamente demonstrada, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja recebido e votado por esta Casa, nos termos da Lei Orgânica Municipal, e colocamos as Secretarias da Fazenda e de Administração à disposição para prestar eventuais esclarecimentos.

Ziânia Maria Bolzan,
Prefeita.